DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5116/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18229/2014
PROTOCOLO	:	1562678
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 017/2014
PROCESSO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2014
OBJETO DA ATA		REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDIMENTO DA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS.
COMPROMITENTES		- EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA – ME - COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA - JEFFERSON TEODORO – ME
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DA ATA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 017/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 037/2014**, celebrada pelo **Município de Miranda-MS**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de expediente para atendimento da prefeitura Municipal de Miranda e suas secretarias, conforme disposto na Cláusula Primeira (peça 17).

A Ata foi celebrada aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (Clausula Segunda 2.7).

O valor total registrado na Ata, correspondente a cada compromitente, conforme previsto na cláusula décima primeira, é o seguinte:

COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA.	R$ 103.325,40
EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA. - ME.	R$ 305.953,20
JEFFERSON TEODORO - ME	R$ 130.466,84

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) e certificou:

> *"...*
> *DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE):*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial Nº 37/2014, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.*
> *II. 2 – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (1ª FASE): Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Ata de Registro de Preço encontra-se em consonância com as disposições do parágrafo 3º. do artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666/93 bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e alterações posteriores.*
> *..."*

Conclui, então, no seguinte sentido:

> *"...*
> *1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;*
> *2 - pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *..."*

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 21) e consignou:

> *"...*
> *Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93. Verifica-se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial. Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes..."*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Miranda-MS, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente para atendimento da prefeitura Municipal de Miranda e suas secretarias.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** e **LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 037/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 017/2014, celebrada pela Prefeitura Municipal de Miranda MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a **DECISÃO**.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

imc